



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 924/09

PROTOCOLO N.º 7.571.026-7

PARECER CEE/CEB N.º 491/10

APROVADO EM 05/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS
E ADULTOS DE PIRAQUARA - ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO

MUNICÍPIO: PIRAQUARA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental -
Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e
Adultos, presencial.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 3514/09-GS/SEED, de 09 de setembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 22 de setembro de 2009, do CEEBJA Piraquara – Ensino Fundamental e Médio, Município de Piraquara, pelo qual a direção do referido estabelecimento de ensino, jurisdicionado ao NRE Área Metropolitana Norte, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do início do ano de 2009 (fls. 346).

A Resolução SEED n.º 4756/06 (fls.10) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com implantação simultânea, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano de 2006, e reconheceu, automaticamente, os respectivos cursos (Parágrafo único do art. 17, da Deliberação CEE n.º 08/00-CEE/PR).

O Parecer n.º 90/08-CEE/PR, de 5 de março de 2008, prorrogou por 1 (um) ano, excepcionalmente, o prazo para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio – EJA, presencial, implantados em 2006, na Rede Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 924/09

2. Constam do Processo:

- a) comprovante de aprovação de relatórios finais (fls.13);
- b) licença sanitária (fls.23);
- c) laudo Corpo de Bombeiros (fls.25)
- d) indicação de melhorias no prédio e instalações (fls.26);
- e) atualização de materiais, equipamentos e laboratório de Química, Física e Biologia (fls.110; 127 a 129);
- f) acervo bibliográfico (fls 113 a 125);
- g) ato de aprovação do Regimento Escolar (fls.228;341);
- h) relatório de avaliação da Proposta Pedagógica (fls.133 a 187).

- Modalidade de Educação de Jovens e Adultos: Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- O horário de funcionamento: preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Forma de Atendimento: organização coletiva e individual.

- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento) em sala de aula; para a organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).

3. Organização Curricular

Os componentes curriculares estão organizados por disciplinas, sendo permitido o ingresso de (01) uma a (04) quatro disciplinas, concomitantemente, no Ensino Fundamental - Fase II, com carga horária mínima de 1.210 (mil, duzentas e dez) horas (fls. 204) e no Ensino Médio, com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas (fls. 205), conforme matrizes curriculares a seguir:



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 924/09

3.1 Matriz Curricular Ensino Fundamental - FASE II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO:		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO:		NRE:
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2009		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LINGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
<i>Total de Carga Horária do Curso</i> 1440/1452 h/a		<i>1200/1210 horas ou</i>
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATORIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 924/09

4. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
Maria Batista da Silva Filha	Língua Portuguesa	Letras/ Port/Espanhol com as respectivas Literaturas
Iara Costa e Souza	Língua Portuguesa e Literatura	Letras/ Port/Inglês com as respectivas Literaturas
Maria do Rocio Munhoz	Arte (Ensino Fund. e Médio)	Educação Artística – Artes Plásticas
Jacob Martinatto	L.E.M – Inglês	Letras/ Port/Inglês com as respectivas Literaturas
Rita Martinatto	L.E.M - Inglês	Letras/ Port/Inglês com as respectivas Literaturas Especialização em Literatura e Língua Portuguesa
Anelize Paulo da Silva	Educação Física (Ens. Fund. e Médio)	Educação Física
João José Vitor de Andrade	Matemática	Ciências /Matemática
Tatiele Santos de Lima	Matemática	Ciências/Física/Química
Cleide Aparecida Soares	Ciências Naturais	Ciências /Biologia
Eliane do Rocio Haluch *	Filosofia	Direito Apresentou Histórico Escolar em que comprova o cumprimento de 150 na disciplina de Sociologia
Eliane do Rocio Haluch*	Sociologia	Direito Apresentou Histórico Escolar em que comprova o cumprimento de 150 na disciplina de Sociologia

*Ressalte-se à instituição que conforme Deliberação nº 03/08 – CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministrada, exclusivamente por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.



PROCESSO N.º 924/09

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
Jorge Henrique Danderfer	Geografia	Geografia
Célia Pereira da Silva	Geografia	Estudos Sociais /Geografia
Lindamir Cardoso dos Santos	História	Estudos Sociais/ História
Isabel Cristine Witcovski Ferreira	História	História Acadêmica no curso de Filosofia
Gustavo Denes Cesário Pereira	Química	Ciências Biológicas Apresenta Histórico Escolar que comprova o cumprimento de 280 h na disciplina de química
Tatiele santos de Lima	Física	Ciências/Física/Química
Maria Regina Klapowska	Biologia	Ciências/Biologia

A direção do estabelecimento de ensino justifica que professora Eliane do Rocio Haluch – Sociologia e Filosofia pertence ao vínculo CLT do ano de 1986 até 2002, neste ano foi enquadrada no vínculo Quadro Único do Professor, o qual foi criado para regularizar a situação funcional dos professores sem Licenciatura (fls. 109).

5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 828/08, do NRE Área Metropolitana Norte (fls.321), constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, porém com a seguinte ressalva: o laboratório de Física, Química e Biologia e a Biblioteca deverão ser instalados com as condições mínimas para a prática pedagógica.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 924/09

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE Área Metropolitana Norte (fls.332) e o Parecer n.º 1993/09-CEF/SUDE/SEED (fls.343), esta relatora é favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR), a partir do início do ano de 2009, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Piraquara - Ensino Fundamental e Médio.

A direção do estabelecimento deverá de imediato, solicitar providências junto à Mantenedora, a adequação de ambiente próprio para o laboratório para a prática das aulas de Química, Física e Biologia e Biblioteca.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs deve estar condicionada ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 03 de julho de 2009, após manifestação do CEE/PR.

O Processo deverá ser encaminhado à origem para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB